



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600062-17.2024.6.08.0002 - Atilio Vivacqua - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: TALITA SANTOS GOMES

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS BERNARDINO - OAB/ES32125

RECORRENTE: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS BERNARDINO - OAB/ES32125

RECORRENTE: JOELMA APARECIDA SILVA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS BERNARDINO - OAB/ES32125

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que reconheceu a irregularidade da publicação institucional no perfil da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (@semctel) no Instagram, em período vedado, promovendo a candidatura da recorrente ao cargo de vereadora, julgando parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa por conduta vedada a agentes públicos, nos termos do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da publicidade institucional no período vedado, ainda que publicada anteriormente, caracteriza conduta vedada nos termos da legislação eleitoral; (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na prática do ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral estabelece condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, visando resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/97).

3.2. O artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3.3. A infração possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação do potencial lesivo ou da intenção do agente.



3.4. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a permanência da publicidade institucional no período vedado configura a conduta ilícita, independentemente do momento original da publicação (TSE - AREspEl: 06007997220206210010, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 14/02/2023).

3.5. A responsabilidade pela prática da conduta vedada alcança tanto o agente público responsável pela veiculação da publicidade institucional no período proibido quanto os candidatos e partidos beneficiados (artigo 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

3.6. O chefe do Executivo é responsável pela fiscalização dos conteúdos divulgados nos canais institucionais da administração pública, presumindo-se seu prévio conhecimento, porquanto lhe compete zelar pelo conteúdo divulgado nos canais institucionais da administração municipal, bem como exercer o dever de fiscalização sobre os atos de seus subordinados. (TSE - AREspEl: 06002629120206160147, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06/10/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido.

4.2. Tese de julgamento: "A permanência de publicidade institucional no período vedado caracteriza conduta ilícita nos termos do artigo 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento original de publicação e da intenção do agente público ou do candidato beneficiado".

"A responsabilidade pela prática de conduta vedada alcança o agente público responsável por veicular a publicidade institucional no período proibido, bem como os candidatos e partidos políticos beneficiados, conforme previsto no §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. O prévio conhecimento do chefe do executivo é presumido, porquanto lhe compete zelar pelo conteúdo divulgado nos canais institucionais da administração municipal, bem como exercer o dever de fiscalização sobre os atos de seus subordinados".

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, artigos 73, VI, "b", e § 8º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - AREspEl: 06007997220206210010, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 14/02/2023.
- TSE - AREspEl: 06002629120206160147, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06/10/2022.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 17/03/2025.

JUÍZA LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Talita Santos Gomes, Josemar Machado Fernandes e Joelma Aparecida Silva



Conceição contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim-ES (ID 9448396), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa em razão da prática de conduta vedada a agentes públicos, nos termos do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

A sentença reconheceu a irregularidade da publicação institucional realizada no perfil da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (@semctel) no Instagram, em período vedado, que teria promovido a candidatura de Talita Santos Gomes ao cargo de vereadora. Consignou ainda que houve a anuência do Prefeito Municipal e da Secretária de Cultura, que se mantiveram inertes diante da permanência da postagem no período vedado (ID 9448396).

No recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que "não há elementos que indiquem o dolo por parte dos recorrentes, tampouco que a conduta tenha comprometido a igualdade de condições entre os candidatos" (9448400).

Sustentam que a responsabilização de agente público por conduta vedada exige a comprovação da participação direta, autorização ou anuência à prática irregular e, no caso, aduzem que o gestor municipal não tem controle direto sobre as publicações feitas nos perfis institucionais das secretarias municipais, sendo a responsabilidade pela administração das redes sociais da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte exclusiva de seus gestores.

Por fim, defendem que a postagem foi realizada antes do período vedado, de modo que sua permanência posterior não atrai a sanção prevista na legislação eleitoral.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral assevera que a conduta vedada possui caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção ou frequência da publicação, sendo suficiente a permanência da postagem no período vedado para caracterizar a infração, independentemente do momento de sua veiculação.

Argumenta que a responsabilidade do prefeito municipal sobre as publicações institucionais decorre de sua posição como chefe do Executivo, e sua omissão diante das notificações do MPE configura anuência tácita.

Sustenta a responsabilidade da secretária da pasta, Joelma Conceição, que gerencia o perfil e a responsabilidade da candidata Talita Gomes, por ser diretamente beneficiada com a publicação.

Defende que a penalidade aplicada foi proporcional, visto que, embora grave, a conduta não teve potencialidade para afetar a normalidade do pleito, requerendo o desprovinimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida (ID 9448402).



A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral (ID 9458822).

Este é o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

Relatora em exercício

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Talita Santos Gomes, Josemar Machado Fernandes e Joelma Aparecida Silva Conceição contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim-ES (ID 9448396), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa em razão da prática de conduta vedada a agentes públicos, nos termos do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

A sentença reconheceu a irregularidade da publicação institucional realizada no perfil da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (@semctel) no Instagram, em período vedado, que teria promovido a candidatura de Talita Santos Gomes ao cargo de vereadora. Consignou ainda que houve a anuência do Prefeito Municipal e da Secretária de Cultura, que se mantiveram inertes diante da permanência da postagem no período vedado (ID 9448396).

No recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que "não há elementos que indiquem o dolo por parte dos recorrentes, tampouco que a conduta tenha comprometido a igualdade de condições entre os candidatos" (9448400).

Sustentam que a responsabilização de agente público por conduta vedada exige a comprovação da participação direta, autorização ou anuência à prática irregular e, no caso, aduzem que o gestor municipal não tem controle direto sobre as publicações feitas nos perfis institucionais das secretarias municipais, sendo a responsabilidade pela administração das redes sociais da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte exclusiva de seus gestores.

Por fim, defendem que a postagem foi realizada antes do período vedado, de modo que sua permanência posterior não atrai a sanção prevista na legislação eleitoral.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral assevera que a conduta vedada possui caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção ou frequência da publicação, sendo suficiente a permanência da postagem no período vedado para caracterizar a



infração, independentemente do momento de sua veiculação.

Argumenta que a responsabilidade do prefeito municipal sobre as publicações institucionais decorre de sua posição como chefe do Executivo, e sua omissão diante das notificações do MPE configura anuência tácita.

Sustenta a responsabilidade da secretária da pasta, Joelma Conceição, que gerencia o perfil e a responsabilidade da candidata Talita Gomes, por ser diretamente beneficiada com a publicação.

Defende que a penalidade aplicada foi proporcional, visto que, embora grave, a conduta não teve potencialidade para afetar a normalidade do pleito, requerendo o desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida (ID 9448402).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral (ID 9458822).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à análise da permanência de postagem de publicação institucional realizada no perfil da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (@semctel), no Instagram, em período vedado, não obstante a sua veiculação em momento anterior, bem como à responsabilidade dos recorrentes pelo ilícito eleitoral.

No caso em apreço, é inequívoco que se trata de publicidade institucional, consubstanciada na divulgação de projeto social promovido pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, sob a gestão da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, com o objetivo de fomentar a prática de atividades físicas, tratando-se, inclusive, de fato incontroverso.

Conforme se vê no vídeo (ID 9448260), o referido material foi publicado em 6 de abril de 2024 e permaneceu disponível até 17 de julho de 2024. A publicação extrapola o caráter meramente informativo ao promover a imagem de Talita Santos Gomes, então servidora pública exercendo a função de professora de Educação Física e posteriormente registrada como candidata ao cargo de vereadora, uma vez que a narrativa do vídeo é conduzida pela própria candidata e o aluno participante traja camiseta contendo logomarca com seu nome, vinculada à sua atividade particular como personal trainer.

As condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral constituem atos específicos elencados nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/97, que, uma vez praticados, podem comprometer a isonomia de oportunidades entre os candidatos ao cargo eletivo.



Entre essas condutas, o artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, prevê que é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Cuida-se de norma de natureza objetiva, que prescinde de comprovação do potencial efetivo de influência no pleito e de dispêndio de recursos públicos, visto que a norma presume que a divulgação da publicidade institucional no período vedado compromete a normalidade, lisura e legitimidade do processo eleitoral. E, nesse sentido, refuta-se a argumentação dos recorrentes acerca da ausência de dolo, porquanto a manutenção da publicidade institucional no período vedado é suficiente para que esteja configurada a irregularidade, independentemente da intenção do agente público ou candidato beneficiado.

Logo, há a imposição de restrições objetivas à atuação dos agentes públicos a fim de prevenir o uso indevido da máquina pública, impedindo o benefício eleitoral de candidatos apoiados pela administração.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento segundo o qual a manutenção da publicidade institucional no período vedado configura infração à norma eleitoral, independentemente do momento em que foi originalmente publicada. Desse modo, a tese defensiva de que a publicação ocorreu antes do período vedado não prospera, pois a vedação incide sobre a disponibilização do conteúdo no período crítico, e não apenas sobre sua criação. Nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A RESPEITO DA POTENCIALIDADE LESIVA, DA FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA OU DA ORDEM DE RETIRADA DO MATERIAL. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. DATA DA VEICULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. A PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA ILÍCITA E DE SEUS BENEFICIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/RS julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MPE, para condenar os ora agravantes em multa individual no valor de R\$ 5.320,50, ante a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na divulgação, em período defeso, de publicidade institucional por meio de panfletos custeados com recursos públicos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

3. "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).



4. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El nº 0603705-69/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021).

5. Alterar a conclusão do TRE de que o candidato a prefeito se beneficiou da conduta vedada demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial - Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi devidamente sopesada pelo Tribunal local, que, justamente com base nesses princípios, afastou a hipótese de abuso de poder político e, para sancionar a conduta vedada, fixou a multa no patamar mínimo legal.

7. A decisão agravada deve ser mantida, pois está alicerçada em fundamentos escorreitos e em jurisprudência consolidada do TSE, bem como no Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 8. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AREspEl: 06007997220206210010 NOVO CABRAIS - RS 060079972, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29)

A responsabilidade pela prática de conduta vedada alcança o agente público responsável por veicular a publicidade institucional no período proibido, bem como os candidatos e partidos políticos beneficiados, conforme previsto no §8º da Lei nº 9.504/97. Por conseguinte, resta configurada a responsabilidade de Joelma Aparecida Silva Conceição, Secretária de Cultura, Turismo e Esporte, diretamente responsável pela gestão do canal oficial da Secretaria e de Talita Santos Gomes, candidata que foi diretamente beneficiada pela vinculação de sua imagem a um projeto da administração municipal.

Ademais, quanto à responsabilidade de Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal, a jurisprudência assenta que o Chefe do Executivo responde pela veiculação de publicidade institucional nos canais oficiais da administração pública, ainda que não tenha determinado diretamente a publicação, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido.

2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



Conclui-se, portanto, que o prévio conhecimento do chefe do executivo é presumido, porquanto lhe compete zelar pelo conteúdo divulgado nos canais institucionais da administração municipal, bem como exercer o dever de fiscalização sobre os atos de seus subordinados. Relevante consignar que no caso em apreço, mesmo após notificação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, o Prefeito permaneceu inerte, deixando de adotar quaisquer medidas para a remoção da publicação, o que revela sua anuência tácita à prática ilícita, reforçando o reconhecimento de sua responsabilidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e **NEGO-LHE** provimento, mantendo a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa fixada na sentença, nos termos do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

Relatora em exercício

